



13/12/23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelino de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 177, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 18/12/23

Emanuelino de Oliveira Costa
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí - CEDME/PI.**"

O presente Projeto tem por objetivo alterar o *caput* do art. 17, excluindo a expressão "previstas neste Código, não caracterizada como crime ou contravenção penal", que se opõe ao disposto no inciso I do § 2º do art. 17 da Lei 7.725/2022, para que prevaleça o comando normativo que determina que as condutas criminosas previstas na legislação penal militar ou comum devem ser consideradas transgressões disciplinares.

A alteração do inc. I do § 2º do art. 17 pretende apenas adequá-lo ao rigor técnico e linguístico, principalmente na utilização das vírgulas.

A Proposição objetiva ainda revogar o § 4º do art. 2º, que contradiz o próprio enunciado principal do referido artigo, assim como os dispositivos legais constantes no art. 25, § 1º, art. 85 e art. 104, § 1º, do Código de Ética e Disciplina. A submissão dos militares reformados ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí é juridicamente válida e não ofende a Súmula nº 56 do STF, uma vez que o próprio Tribunal restringiu a aplicabilidade da Súmula nº 56 aos casos em que não há previsão legal expressa de sujeição dos militares reformados à sanções disciplinares.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 12/12/2023, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010274849** e o código CRC **72E0A9CD**.

Referência: Processo nº 00028.024068/2023-71

SEI nº 010274849



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 18/12/23


1º Secretário

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí - CEDME/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o **caput** e o inciso I do § 2º, ambos do art. 17, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17. Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º

§ 2º

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no art. 18 desta Lei, inclusive as condutas criminosas previstas na legislação penal militar ou comum;

....." **(NR)**

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.725/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 12/12/2023, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010274860** e o código CRC **F3D1A425**.

Referência: Processo nº 00028.024068/2023-71

SEI nº 010274860